

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64,
66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá
outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 48.
.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
..... " (NR)

" Art. 57.
.....

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61.

§1º
.....

II -
.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
..... " (NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

" Art. 64.
.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.
..... " (NR)

" Art. 66.
.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
..... " (NR)

" Art. 84.
.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

" Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. " (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI MUNICIPAL Nº 7874 DE 11 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a criação e a implantação dos serviços de prevenção oftalmológica nas escolas que compõe o sistema municipal de ensino comunitário vinculadas à secretaria municipal de educação e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de prevenção oftalmológica obrigatório, nas escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino e Comunitária vinculadas à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC).

Parágrafo Único - O serviço previsto no Art. 1º. deverá obrigatoriamente, ser implantado à partir do início do período letivo de 1998.

Art. 2º - O serviço de prevenção oftalmológica, constará de uma avaliação prévia feita nos alunos pela professor (a) ou qualquer outra pessoa, integrante da comunidade escolar, devidamente orientada por profissionais da área de saúde.

.....
.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.299, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Redefine o Projeto Olhar Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto nos arts. 5º, inciso II, e 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

Considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), contidos no art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, e o Plano Nacional de Educação;

Considerando o término da vigência da Portaria Interministerial nº 15/MEC/MS, de 24 de abril de 2007, e da Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, e a necessidade de se dar continuidade ao Projeto Olhar Brasil;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o alto índice de problemas oftalmológicos que afetam a população brasileira, em especial, aqueles ligados a erro de refração;

Considerando que os erros de refração, na maioria das vezes, são passíveis de solução através do uso de óculos;

Considerando que os problemas visuais respondem por grande parcela de repetência e evasão escolares, bem como por grandes limitações na qualidade de vida; e

Considerando a necessidade de ampliação do escopo do Projeto Olhar Brasil no sentido de garantir o cuidado integral ao público-alvo do Projeto, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º O Projeto Olhar Brasil tem por objetivos identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração e garantir assistência integral em oftalmologia para os casos em que forem diagnosticadas outras patologias em saúde ocular e que necessitem de intervenções, visando a contribuir para a redução das taxas de repetência e evasão escolares e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a óculos corretivos.

Art. 3º Para os fins do disposto no Projeto Olhar Brasil, serão contemplados:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - educandos de escolas vinculadas ao Programa Saúde na Escola (PSE), gerido pelos Ministérios da Saúde e da Educação; e

II - os alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado (PBA), gerido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Projeto Olhar Brasil compreende as seguintes ações estratégicas:

.....
.....